#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.467 - SP (2016/0047797-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO

INTERES. : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A

#### **DECISÃO**

Neste conflito de competência, ajuizado com pedido liminar, é suscitante CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (CESAR ANTONIO) e são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP e o JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF.

O suscitante afirmou que não obstante o juízo da falência tenha determinado o bloqueio imediato de seus bens para não prejudicar os demais credores, o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública que lá tramitou, determinou a remoção de bens que guarnecem sua residência.

Sustentou, em síntese, que o juízo trabalhista não possui competência para a prática de atos executórios após a decretação da falência, devendo ser preservado patrimônio da massa falida.

Ademais, haveria desconformidade com a ordem de bloqueio emanada pelo juízo falimentar.

Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para que seja suspenso o curso do processo perante o i. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo e da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, anulando-se os atos de constrição suspendendo-se a ordem de remoção e de qualquer outra ordem tendente a atingir o patrimônio do suscitante (e-STJ, fl. 19).

Aos 22/2//2016, ante a inadequada instrução destes autos, assim foi despachado:

Antes de mais nada solicitem-se aos juízos suscitados, com cópia da petição inicial, que preste informações, de maneira pormenorizada, acerca das ações que lá tramitam e que dizem respeito ao presente conflito de competência.

Após prestadas, venham os autos conclusos.

Com a petição e-STJ de fl. 95 CESAR ANTONIO noticiou que o mandado de remoção já está com o oficial de justiça para o seu cumprimento, razão pela qual requereu a apreciação do pedido urgente.

Embora a medida liminar postulada não tivesse sido examinada ante a falta da correta instrução do processo - obrigação que incumbe à parte -, por EXCESSO DE CAUTELA, foi sobrestado o cumprimento da diligência até a chegada das informações solicitadas, ficando esclarecido que o mandado de remoção não deveria ser recolhido.

As informações dos juízos suscitados foram prestadas e estão juntadas aos autos (e-STJ, fls. 106/131, 136/137, 141/159 e 160/168).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO O PEDIDO LIMINAR.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, seja após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, seja após a decretação da sua quebra, os atos que dizem respeito ao patrimônio da empresa falida devem ficar sujeitos ao juízo falimentar.

Neste sentido, confira-se precedente relacionado à própria suscitante nesta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes.
- Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo falimentar (CC nº 119.571, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 5/11/2012).

De fato, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, todavia, que este não é o caso dos autos.

Perante a Justiça do Trabalho de São Paulo foi proposta ação civil pública, que se encontra já na fase de execução.

De acordo com a manifestação do Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ora suscitado, em vários outros conflitos desta mesma questão, os valores arrecadados com a adjudicação de bens imóveis são referentes à execução,

não contra a massa falida da VASP, mas com relação ao Grupo Canhedo Azevedo que, representado pelo sócio proprietário Wagner Canhedo, firmou acordo nos autos em nome de todas as empresas do grupo e de sua esposa e filhos, mas o descumpriu, e mais, que o referido grupo econômico não havia sido alcançado pelos efeitos da falência.

Além disso, a falência da VASP, no âmbito da Justiça do Trabalho, foi decretada no ano de 2008, estando na fase de execução.

Causa preocupação, por isso, a decisão do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo que deferiu medida cautelar com o fim de bloquear bens móveis ou imóveis do suscitante e dos produtos provenientes das vendas dos referidos bens, que foi proferida aos 12/11/2013.

Assim, a situação jurídica do suscitante não se amolda, ao menos à primeira vista, àquelas descritas nos precedentes acima indicados nem na dos que foram citados na petição inicial deste conflito.

Não se olvide, também, o posicionamento adotado aqui neste Tribunal Superior de que o conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal, nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR.

FICA MANTIDA A ORDEM DE REMOÇÃO DE BENS.

Em consequência, **TORNO SEM EFEITO** a decisão que sobrestou o cumprimento da diligência.

Invocando, todavia, o poder geral de cautela, **FICA VEDADA A ALIENAÇÃO** dos bens eventualmente arrecadados, até o julgamento de mérito do presente conflito.

Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília (Processo nº CartPrec 000019-28.2016.5.10.0006), que decidirá sobre a guarda e conservação dos bens que vierem a ser recolhidos.

Porque já prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a emissão de parecer.

Cumpre, ainda, alertar o suscitante para o disposto no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2016.

#### MINISTRO MOURA RIBEIRO RELATOR

